PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 22 DE FEVEREIRO A 03 DE MARCO DE 2022 APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0003205-54.2018.8.10.0001 - SÃO LUÍS/MA 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOTOR: RODOLFO SOARES DOS REIS 2º APELANTE: MARCOS ANTÔNIO ANDRADE CUNHA DEFENSOR PÚBLICO: PABLO CAMARCO DE OLIVEIRA 1º APELADO: MARCOS ANTÔNIO ANDRADE CUNHA DEFENSOR PÚBLICO: PABLO CAMARCO DE OLIVEIRA 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOTOR: RODOLFO SOARES DOS REIS RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO ACÓRDÃO N.º /2022 EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EMPREGO DE UMA DAS OUALIFICADORAS PARA MAJORAR A PENA NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REPARO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. ERRO ARITMÉTICO OUANDO DO SOMATÓRIO PELO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CORRECÃO. PENA DE MULTA EXACERBADA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUCÃO DEVIDA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas, mediante Certidão de Óbito, Recognição Usuográfica em Local de Crime, Auto de Apreensão, Termo de Reconhecimento, Exame Cadavérico, Laudo de Exame Pericial e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta, bem como pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, com destaque para a própria confissão do acusado. 2. Conforme consta da Ata da Sessão do Tribunal do Júri (Id n.º 10889364 — págs. 01/08), reconhecidas pelo Conselho de Sentença a incidência do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal), uma delas pode ser utilizada para qualificar o crime e a outra como circunstância agravante, já que prevista no art. 61 do Código Penal. Precedentes do STJ. 3. No que diz respeito à culpabilidade, considerada desfavorável, tenho que tal circunstância se encontra devidamente fundamentada, baseada em elementos concretos nos autos, considerando a frieza e premeditação, motivos suficientes para negativar tal circunstância judicial. 4. Deve ser mantida a negativação da circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, haja vista que o conjunto probatório autoriza o aumento da pena, em razão do modus operandi empregado no delito, no caso, praticado publicamente e na presença de várias pessoas, revelando elevado grau de ousadia, o que a meu ver, extrapola os elementos do tipo penal. 5. No que diz respeito às consequências do crime, esta também de ser considerada desfavorável, pois a vítima deixou à época filha menor órfã. 6. Aplicado o concurso material de crimes previsto no art. 69 do Código Penal, em se verificando erro aritmético na soma final, a pena definitiva merece correção. 7. A pena de multa deve ser reduzida, em observância à proporcionalidade que a mesma deve manter com a pena privativa de liberdade. 8. Deve ser mantida a decretação da prisão preventiva da paciente, ante a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, levando em consideração, ainda, o quantum de pena aplicado ter sido superior a 15 (quinze) anos, em observância ao disposto no art. 492, inciso I, alínea e do Código de Processo Penal, cujo teor autoriza a execução provisória da pena, bem como sob o fundamento da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e do modus operandi, merecendo destaque, ainda, o fato de o recorrente ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, não sendo prudente soltá-lo agora, quando já ostenta sentença penal condenatória. 9. 1º Apelo improvido e 2º Apelo parcialmente provido. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos,

acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e de acordo parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO AO 1º APELO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO 2º APELO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Francisco Ronaldo Maciel Oliveira. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. São Luís (MA), 03 de março de 2022. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho Relator (ApCrim 0003205-54.2018.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 08/03/2022)